



Acórdão 00737/2020-8 - 2ª Câmara

Processo: 02560/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: JACIRO MARVILA BATISTA

Responsável: LEONARDO DOS SANTOS, WAGNER PORTO VIANA

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY –
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2019 -
NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada pelo Sr. Jaciro Marvila Batista, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, sustentando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 10/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de obras de melhorias operacionais e pavimentação de Rodovia Vicinal Municipal do trecho 1.4:ES-162 (Trevo de Santo Eduardo) à Cacimbinha, com extensão de 2,08 Km.

Alega o Representante em síntese:

- Preço supostamente acima do preço médio por quilômetro;
- Custo supostamente absurdo de administração local;

- Mobilização/ desmobilização com valor acima do razoável;
- Orçamento desatualizado;

Através da Decisão Monocrática nº 00426/2020-1 foi determinada a notificação dos responsáveis.

Em atendimento a referida Decisão foi protocolada a Defesa/Justificativa nº 00420/2020-4 acompanhada da Peça Complementar nº 12441/2020-1.

O Núcleo de Construção Civil Pesada – NCP elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 00034/2020-5 opinando por denegar a medida cautelar, extinguir a representação, aplicar multa por litigância de má fé ao representante e arquivar os autos.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 02008/2020 opinando pelo não conhecimento da representação, não reconhecer a litigância de má fé e por não aplicar multa ao representante.

FUNDAMENTAÇÃO

A Representação está prevista e disciplinada na Lei Complementar 621/2012, cujo art. 99 estabelece os legitimados e prescreve que sua aplicabilidade é a mesma relativa à denúncia, prevista no art. 94, que estabelece os requisitos de admissibilidade, quais sejam:

- (I) a matéria ser de competência do Tribunal;
- (II) ser redigida com clareza;
- (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- (IV) estar acompanhada de indício de prova;
- (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- (VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

A matéria é de competência do Tribunal, bem como existem informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias, porém os elementos de convicção citados pelo autor da representação que representariam irregularidades graves são:

- Preço acima do preço médio de R\$ 1,3 milhões por quilometro;
- Custo supostamente absurdo da administração local;
- Mobilização/ desmobilização com valor acima do razoável;
- Da necessidade de utilização da data base do orçamento como marco inicial para o reajuste.

Assim sendo, irei analisar as supostas irregularidades apontadas na petição inicial objetivando verificar os elementos de convicção que sustentem a adoção de medida cautelar ou o prosseguimento do feito em rito ordinário.

1. Preço supostamente acima do preço médio por quilometro

Alega o representante que cada Km sai por nada menos que R\$1414, 118, 125 do referido valor, numa simples pesquisa de preço médio de km descobriram que o preço médio para executado de asfalto no Brasil é de R\$ 1.3 Milhão (anexo) ou seja, cada KM executado pela prefeitura de Presidente Kennedy custa para os contribuintes mais da média nacional.

Os responsáveis em suas justificativas informaram que trata-se de projeto rodoviário da melhor qualidade técnica, apresentando classificação Classe IV, região ondulada, com plataforma de terraplanagem com 10,60 metros de largura, dentre outras características.

Observa-se que a afirmação do denunciante é desprovida de argumentação técnica e que ele cita uma informação de uma entrevista que indica suposto custo médio para estradas em todo o Brasil.

O Brasil possui uma variedade de solos, materiais de jazidas diversos, tipos e classes de estradas, onde diversos fatores são levados em conta.

Ressalto ainda que a equipe técnica desta Corte trouxe a informação de que se fôssemos analisar a informação apresentada pelo representante que é baseada em uma reportagem de 25 de abril de 2014 e fizéssemos uma mera correção, por exemplo, pelo IGP-M da FGV (maio/2020), aplicativo disponível no site do Banco Central, se obteria o valor de custo médio por quilometro para R\$ 1.837,789,07, ou seja, valor acima do licitado.

Com isso, entendo que o referido item não preenche os requisitos de admissibilidade disposto no inciso III do art. 94 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

2. Custo supostamente absurdo de administração local

Alega o representante que é absurdo imaginar que para executar uma obra desse porte tenha que se pagar R\$106.639,38 somente com a administração local, tendo em vista não haver necessidade de mais de um engenheiro para um trecho de 2.08 KM e que o Conselheiro Rodrigo Chamoun em recente decisão identificou irregularidade no item administração local.

Os responsáveis em suas justificativas informaram que:

Com um simples olhar na planilha de preços do empreendimento de implantação do trecho Santo Eduardo à Cacimbinha, verificamos que o item Administração Local apresenta um preço unitário de R\$ 5.088,50 por mês, totalizando um montante de previsão de custo da ordem de R\$ 30.5301,00 após 06(seis) meses de obra. Da mesma forma, os controles tecnológicos da obra, controles geométricos e geotécnicos tem seus preços unitários de R\$ 5.933,63/mês para topografia e R\$ 6.751,10 / mês para laboratório de solos e asfalto, totalizando a soma de 02 (dois) itens R\$ 76.108,38 após 06 (seis) meses de obra. São preços e valores de itens perfeitamente dentro das características econômicas deste projeto em questão. Mais uma vez afirmação do denunciante é mentirosa e leviana. Será que uma obra desta importância poderia ser executada sem profissionais responsáveis técnicos, sem controle tecnológico para a garantia de qualidade do empreendimento?

Ao analisar a planilha de licitação, foi observada que as explicações apresentadas são plenamente aceitáveis e que o valor de R\$ 106.639,38 não corresponde a administração local e que dentro deste valor constam serviços importantíssimos para a

execução de uma rodovia como a topografia para definir o traçado e medições, além de controle tecnológico para que as condições de qualidade do projeto sejam atendidas.

Com isso, entendo que esse item também não deve ser conhecido.

3. Mobilização / desmobilização com valor acima do razoável

Alega o representante que na análise da planilha verificaram que o item 8 é referente à instalação de canteiro, mobilização e desmobilização, e a prefeitura se dispôs a pagar R\$ 294.148,74, tendo observado que mais de 400,788,12 mil dos cofres públicos serão gastos em absolutamente nada, pois, os dois itens citados tem um custo altíssimo para o órgão público e baixíssimo para o setor privado, sem claramente, dar indício que não foi utilizada da famosa prática de jogo de planilha, em termos de obra, até o presente item não há nada.

Os responsáveis em suas justificativas informaram que:

Há necessidade de previsão de uma logística para entendimento técnico-administrativo e para o sucesso da obra. Há a necessidade de se implantar escritórios de obra, refeitórios, sanitários, oficinas, pátio de estocagem de materiais, abastecimentos diversos, etc, o que torna a obra independente e autossuficiente. Por isso, existe a previsão da instalação do chamado canteiro de obras, mobilização e desmobilização de equipamentos. Em uma obra de construção rodoviária, além da necessidade de excelente padrão humano e de mão de obra, existe a necessidade de disponibilidade de grande parque de equipamentos pesados para os serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem etc. Para tudo isto existe um custo específico. A mobilização e desmobilização de equipamentos remunera custos de propriedade, de horas produtivas e improdutivas, de depreciação, de aquisição etc. São itens previstos neste tipo de obra e a afirmação do denunciante que são gastos que representam "absolutamente nada" é inverídica e leviana.

É importante destacar que em uma obra de pavimentação, pela natureza dos serviços e porte dos equipamentos é normalmente pago um valor para mobilização (a empresa trazer os equipamentos) e desmobilização (a empresa levar os equipamentos após a execução dos serviços). Nesse ponto existe muitas discussões sobre como calcular a distância e conseqüentemente os custos de mobilização, como por exemplo se a administração deve medir a distância da sede de uma empresa, ou média das empresas supostamente interessadas, distância até a última obra, obras da região, ou até a capital ou cidade de grande porte.

No presente caso, entende-se que os valores inicialmente previstos em horas de transporte apesar de ter um potencial questionamento, sobre a qual distância considerar, deve-se entender como razoável para o caso concreto, conforme o entendimento da equipe técnica desta Corte de Contas.

O que deve ser observado é que na fase de execução do contrato a fiscalização deve observar a quantidade de máquinas e equipamentos efetivamente usados. Não se devendo pagar por exemplo a desmobilização de equipamentos alugados in loco, como por exemplo caminhões basculantes alugados no local da execução dos serviços.

Desta forma, entendo que o referido item não deve ser conhecido.

4. Orçamento desatualizado

Alega o representante que a data base do orçamento deveria ser atual e não de outubro/2018.

Os responsáveis em suas justificativas informaram que:

A data base do orçamento deste empreendimento é a data de outubro de 2018, última atualização da tabela referencial de preços de DER/ES, tabela esta usual como referência de preços. Desnecessários maiores comentários sobre esta colocação do denunciante, eis que baseadas em meras suposições, desprovidas de qualquer embasamento legal.

Importante destacar que as licitações devem apresentar orçamento atualizado, entretanto, em um ambiente com pouca inflação e itens com um comportamento sem grandes variações é possível a utilização de um orçamento desatualizado.

O dever de orçar os serviços, para apresentação de propostas, é sempre da empresa proponente e que em tese um orçamento desatualizado conduz a uma oferta de um desconto menor, pois parte deste desconto foi consumido pela inflação do período.

Devemos ainda ressaltar que no atual período com a pandemia mundial por Covid-19, alguns preços podem estar indisponíveis ou sofrer uma distorção momentânea. Desta forma, uma licitação elaborada com preços referenciais, ainda que desatualizados, pode conduzir a resultados melhores.

Assim sendo, entendo que o referido item não deve ser conhecido.

Desta forma, entendo que a representação não deve ser conhecida tendo em vista a ausência de elementos de convicção, de acordo com o disposto no inciso III do art. 94 da Lei Orgânica.

Em relação a litigância de má fé e a proposta de aplicação de multa ao representante entendo que não há indícios de que o denunciante tenta direcionar a atuação deste Tribunal para atender seus interesses pessoais.

Devemos ainda observar que a própria equipe técnica em sua manifestação informa que o representante é leigo e por isso não podemos penaliza-lo quando o Tribunal entende pela improcedência ou pelo não conhecimento de uma representação.

A representação é uma das formas de controle exercida pela participação da sociedade e deve sempre ser incentivada por esta Corte de Contas.

Com isso, entendo que não deve ser reconhecida a litigância de má fé e a multa deve ser afastada.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente o entendimento da Área Técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-737/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **NÃO CONHECER** a presente Representação, com fulcro no art. 94, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- 1.2. **Dar ciência** aos interessados;
- 1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2020 – 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões